

REGULAMENTO

FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO

CNPJ Nº 05.117.292/0001-60

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DAS CARACTERÍSTICAS E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única aberta com prazo determinado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros, e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), por seu Anexo Normativo I (“Anexo Normativo I”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber, exclusivamente, aplicações da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (“FUNDAÇÃO”), dos planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa e/ou Fundos de Investimento (“FI”) e/ou Fundos de Investimento em Cotas de classes de Fundos de Investimento (“FIC FI”), desde que o FI ou FIC FI tenham como cotistas em conjunto ou isoladamente a FUNDAÇÃO e/ou qualquer plano de benefícios por ela administrado e/ou o plano de gestão administrativa e/ou seus FI e FIC FI exclusivos. A FUNDAÇÃO, Entidade Fechada de Previdência Complementar, é considerada como Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Res. CVM 30/21”) e posteriores alterações, doravante denominados (Cotista), e será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM aplicáveis aos Fundos de Investimentos.

Parágrafo Segundo - A carteira do Fundo deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional no 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), no que for aplicável somente ao Fundo, sendo certo que caberá única e exclusivamente aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, isentando e considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO não terá prospecto e lâmina, tendo em vista que se destina apenas a um único investidor profissional.

Parágrafo Quarto – O prazo de duração do FUNDO será de 12 (doze) anos, contados a partir de 05/10/2015 (“Prazo de Duração”), prorrogável por deliberação do cotista em Assembleia Geral, por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo Quinto – A prorrogação do prazo de duração do FUNDO deverá ser aprovada com antecedência mínima de 06 (seis) meses ao prazo de seu término.

Parágrafo Quinto - O FUNDO é constituído com Classe Única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe Única de Cotas, conforme aplicável.

Parágrafo Sexto - Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao Regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo I deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua Classe Única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 15 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Sétimo - Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - O FUNDO é administrado fiduciariamente pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, e devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade e Estado de São Paulo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/00001-40, doravante denominada “ADMINISTRADORA”.

Parágrafo Primeiro – A representação legal do FUNDO, em juízo ou fora dele, e em especial, perante a CVM, caberá à ADMINISTRADORA e à GESTORA, nos campos das suas respectivas esferas de atuação e nos termos da RCVM 175 e do Anexo Normativo I. A ADMINISTRADORA deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, com aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento, a ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA não tem qualquer influência na gestão da carteira do FUNDO, que é realizada conforme descrito no Artigo 3º deste Regulamento, e nem participa, direta ou indiretamente, do processo de

seleção de ativos para o FUNDO e das decisões de compra, venda ou manutenção desses ativos na carteira deste.

Parágrafo Terceiro – A ADMINISTRADORA responde, em conjunto com a GESTORA, pela inobservância dos limites de composição e concentração de carteira, e de concentração em fatores de risco estabelecidos no Artigo 104 e seguintes da RCVM 175 e neste Regulamento.

- (a) Caberá a GESTORA avaliar as operações e submetê-las ao cotista antes de realiza-las em nome do FUNDO;
- (b) Caberá à ADMINISTRADORA acompanhar o enquadramento do Fundo tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse do cotista.

Parágrafo Quarto – A ADMINISTRADORA deverá informar à GESTORA e à CVM a ocorrência de desenquadramento até o final do dia seguinte à data do desenquadramento.

Parágrafo Quinto - A ADMINISTRADORA e a GESTORA não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos neste regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo ou ao cotista do FUNDO.

Parágrafo Sexto - Independentemente do disposto nos parágrafos acima, a ADMINISTRADORA responde solidariamente com a GESTORA por eventuais prejuízos causados ao cotista em virtude das condutas contrárias à lei, a este Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, na forma da RCVM 175, sendo certo, contudo, que, o GESTORA e a ADMINISTRADORA respondem, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Sétimo - Não obstante as obrigações previstas na RCVM 175, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na legislação em vigor, compete à ADMINISTRADORA:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;

- b) o livro de atas das Assembleias;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres de auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - f) a documentação relativa às operações do FUNDO.
- II. ii. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas em mercado organizado;
 - III. iii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - IV. iv. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
 - V. v. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
 - VI. vi. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - VII. vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente anexo descritivo, quando aplicável;
 - VIII. viii. cumprir as deliberações das Assembleias;
 - IX. ix. providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
 - X. x. efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
 - XI. processar a subscrição e integralização de Cotas;
 - XII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestora e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
 - XIII. verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe Única, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o

caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação, observado o disposto no anexo descritivo, quando aplicável; e

- XIV. divulgar as informações, conforme disposto neste Regulamento e no Capítulo VI do Anexo Normativo I.

Artigo 3º - Os serviços de gestão profissional serão realizados pela **PLURAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 9º andar, Botafogo, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 11.397.672/0002-80, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 10.817, de 15 de janeiro de 2010, doravante denominada “GESTORA”.

Parágrafo Primeiro - O Processo de seleção dos ativos do FUNDO é realizado com a adoção de uma política de investimento que fará uso de modelos tradicionais de avaliação, de técnicas quantitativas e qualitativas, visando identificar as melhores oportunidades de investimento.

Parágrafo Segundo - Cabe à GESTORA realizar a gestão profissional dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e intermediários para realização de operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer contrato, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO de investimento, para todos os fins de direito para essa finalidade.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pela ADMINISTRADORA, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o FUNDO.

Parágrafo Quarto - Não obstante as obrigações previstas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22, bem como das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação em vigor, compete à “GESTORA”:

- i. informar à Administradora, em até 5 (cinco) dias úteis, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- ii. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

- iv. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do FUNDO;
- v. cumprir as deliberações das Assembleias, conforme aplicável;
- vi. observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- vii. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;
- viii. contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- ix. negociar os ativos financeiros e contratar, em nome do FUNDO, intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO para os fins de direito, para essa finalidade;
- x. exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);
- xi. analisar, estruturar e negociar oportunidades de investimento para o FUNDO de acordo com sua Política de Investimento estabelecida no Capítulo IV deste Regulamento;
- xii. gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e
- xiii. monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

Parágrafo Quinto - É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista;
- II. praticar qualquer ato de liberalidade; e
- III. receber depósito em conta corrente.

Parágrafo Sexto - É vedado ao FUNDO:

- I. A realização de operações nos mercados à vista e de derivativos de renda variável, com exceção das posições à vista conjugadas com os derivativos descritos na letra “d” do parágrafo quarto, Artigo 10 (termo de ações);
- II. A aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de fundos de desenvolvimento social (FDS);

- III. A realização de operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. Atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sua(s) patrocinadora(s), empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e os financiamentos previstos neste Regulamento e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes, devidamente autorizados pela Secretária de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- V. Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VII. Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos previstos neste Regulamento;
- VIII. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- IX. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- X. Vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- XI. Prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- XII. Realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- XIII. Adquirir títulos de emissão da ADMINISTRADORA sem prejuízo da possibilidade do FUNDO adquirir títulos de emissão de empresas coligadas a ela, da GESTORA ou empresas coligadas a ela;
- XIV. Realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos nas posições tomadora e devedora.
- XV. Aplicação de recursos no exterior.

Parágrafo Sétimo - O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Oitavo - O serviço de atendimento está à disposição do Cotista para receber e encaminhar questões relacionadas ao FUNDO, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2827-3615

Endereço para correspondência:

Estado de São Paulo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar,
CEP: 01452-919.

Site: www.qitech.com.br

E-mail: administracao.fundos@singulare.com.br

Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do cotista o SAC 0800 729 7272

Artigo 4º- No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora (“Prestadores de Serviços Essenciais”) deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na RCVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Quarto - No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo Sexto - A ADMINISTRADORA e/ou GESTORA deverá, sem qualquer custo adicional para o FUNDO, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o FUNDO de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou do gestor, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou a gestão do FUNDO que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo(s).

Parágrafo Sétimo - A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo I.

Parágrafo Oitavo - A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Gestora poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175.

Parágrafo Nono - Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

Artigo 5º - As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas serão realizadas pela ADMINISTRADORA.

Artigo 6º - As atividades de custódia e controladoria do ativo será realizada pelo **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 5º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/00001-40, instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014, doravante denominado “CUSTODIANTE”.

Artigo 7º - Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditoria independente devidamente credenciada na CVM (“Auditor Independente”).

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, FATORES DE RISCO E GERENCIAMENTO DE RISCOS DO FUNDO

Artigo 8º – O FUNDO buscará proporcionar ao cotista, no longo prazo, rentabilidade compatível com o risco assumido, por meio da aplicação de seus recursos em uma carteira diversificada de títulos, valores mobiliários e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado, inclusive operações nos mercados de derivativos, com a possibilidade de envolvimento de diversos fatores de risco, exceto de renda variável, sem o compromisso de

concentração em nenhum fator de risco ou ativo financeiro em especial, observados, ainda, os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e nas normas em vigor:

Composição da Carteira		
Limites por Modalidade de Ativos	% do PL	
	Min.	Máx.
*1) Títulos de crédito privado em geral, exceto CCB (Cédula de Crédito Bancário), e CCI (Cédula de Crédito Imobiliário), desde que a emissão desses títulos seja suportada por rating mínimo AA- em escala nacional, por agência de rating internacional e/ou rating mínimo equivalente a um nível abaixo do risco soberano do país. Ressalvadas as CCB's e CCI's existentes na carteira do Fundo até 20 de outubro de 2015, suas as regras e limites de concentração previstos na versão do Regulamento datada de 25 de agosto de 2015.	0%	95%
2) Títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;	0%	100%
*3) Certificados e Recibos de Depósito Bancário e outros títulos de renda fixa de emissão privada de bancos, desde que a emissão desses títulos seja suportado por rating mínimo AA- em escala nacional, por agência de rating internacional e/ou rating mínimo equivalente a um nível abaixo do risco soberano do país;	0%	100%
4) Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;	0%	100%
*5) Operações compromissadas lastreadas em títulos privados;	0%	100%
6) Cotas de classes de fundos de investimento regulados pela RCVM 175;	0%	40%
7) Cotas de outros fundos de investimento;	0%	40%
8) Contratos derivativos, conforme Parágrafo Segundo deste Artigo;	0%	100%
FICA VEDADA A AQUISIÇÃO DE NOVOS ATIVOS PELO FUNDO, EXCETO OS QUE FOREM PROVENIENTES DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS DOS ATIVOS JÁ COMPÕEM A CARTEIRA DO FUNDO. CABERÁ À GESTORA A ANÁLISE DA REESTRUTURAÇÃO E OS ATIVOS DELA DECORRENTES.		
Limites por Emissor	Min.	Máx.
1) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira; de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	20%
2) Total de aplicações em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de classes de fundos de ações ou de fundos de índice e BDR níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal.	0%	100%
3) Total de títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas	0%	100%

4) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de uma mesma pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	10%
5) Total de aplicações em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresa a elas ligadas	0%	20%
6) Total de aplicações em cotas de classes de Fundos administrados ou geridos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	0%	20%

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de vir a ser aplicada alguma penalidade à PETROS na condição de única investidora do Cotista ou a seus administradores pelas autoridades competentes, a GESTORA responderá, desde que devidamente comprovado e apurado judicialmente dolo ou má-fé, pelas perdas e danos a que derem causa.

Parágrafo Segundo - É facultada ao FUNDO a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia”, devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, tanto para fins de proteção quanto para fins de exposição, observado que:

- a) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- b) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a câmbio (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- c) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados índices de preços (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- d) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em posições assumidas no mercado de termo de ações.

Parágrafo Terceiro - Para fins da verificação do enquadramento do FUNDO aos limites referidos no parágrafo anterior, devem ser considerados:

- a) O valor nominal dos contratos de swap, deverá ser entendido como o valor presente da ponta cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média Selic. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem à proteção dos investimentos;
- b) O valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;

c) O valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e

d) O valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

Parágrafo Quarto - A atuação consolidada do FUNDO nos mercados de derivativos não pode gerar exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto - Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, se couber.

Parágrafo Sexto - Serão observadas as disposições previstas nos parágrafos deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

I. As liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1o, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do Regulamento anexo à Resolução no 3.339/06 do CMN);

II. As de compra ou de venda a termo (art. 1o, incisos V e VI do Regulamento anexo à Resolução no 3.339/06 do CMN); e

III. As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

Parágrafo Sétimo – Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

I. lastreadas em títulos públicos federais;

II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e

III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Oitavo - Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, deverão ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Nono - O objetivo de investimento do FUNDO descrito no "caput" deste Artigo não constitui garantia de resultado e/ou promessa de rentabilidade ao Cotista.

Parágrafo Décimo - Admite-se que a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou empresas a elas ligadas possam assumir a contraparte das operações do FUNDO, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documente tais operações.

Parágrafo Décimo Primeiro – Não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo Décimo Segundo – Para evitar eventuais desenquadramentos da posição consolidada dos investimentos do cotista, a GESTORA, previamente à aquisição dos ativos financeiros para a carteira do FUNDO, deverá obter anuência do Cotista acerca do enquadramento da proposta de investimento à luz dos limites de alocação e/ou concentração estabelecidos na Resolução CMN nº. 4.994/22, levando-se em conta a posição consolidada da carteira própria e das carteiras administradas do cotista.

Parágrafo Décimo Terceiro – A anuência prevista no parágrafo anterior será dada em Assembleia Geral ou por consulta formalizada via correio eletrônico através do endereço credito@petros.com.br.

Parágrafo Décimo Quarto – O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Décimo Quinto – O FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Décimo Sexto - A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Décimo Sétimo - Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o patrimônio líquido da classe única está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Parágrafo Décimo Oitavo - As novas Cotas emitidas pelo FUNDO terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º – Por se tratar de um FUNDO Multimercado, não há compromisso de concentração em um fator de risco em especial.

Artigo 10 - O FUNDO está sujeito aos seguintes fatores de risco:

- a) **Riscos Gerais:** O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.
- b) **Risco de Mercado:** O valor dos ativos do FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem o FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.
- c) **Risco de Crédito:** Consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram o FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros para o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integrem o FUNDO estão sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.
- d) **Risco de Liquidez:** Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do FUNDO. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado, permanecendo o FUNDO exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelo cotista, Ainda, em tais situações, a

GESTORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos.

- e) Risco de Derivativos: consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo FUNDO. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas. ***A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em perdas patrimoniais para seu cotista.***

- f) Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: a possibilidade de concentração da carteira em títulos e ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho / resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

- g) Risco Legal (Órgão Regulador): a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, tais como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

- h) Risco de alteração regulatória: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem

estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

Parágrafo Primeiro - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor. A ADMINISTRADORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do FUNDO, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

(a) Value at Risk, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II - risco de crédito:

o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.

III - risco de liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

IV – risco de concentração:

todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados diariamente e independente da área de gestão.

Parágrafo Segundo - Os métodos previstos neste artigo, utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Por motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer

eventos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes das carteiras do FUNDO, bem como alteração na política monetária, também poderão acarretar redução valor das cotas com consequente risco de perda de capital investido.

Parágrafo Quarto - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA, todos os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras do FUNDO devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado, exceto os ativos financeiros classificados na categoria de "títulos mantidos até o vencimento". Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, a oscilação de preços desses ativos e derivativos refletem nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Parágrafo Quinto - A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Parágrafo Sexto - O Cotista do FUNDO responderá por eventual patrimônio líquido negativo, hipótese em que será chamado a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Sétimo - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA será responsável pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - Os investimentos no FUNDO não são garantidos pela ADMINISTRADORA ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Nono - O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Décimo - O FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotista.

Parágrafo Décimo Primeiro - O ingresso do Cotista no FUNDO está condicionado à assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira.

Parágrafo Décimo Segundo - O cotista, ao ingressar no FUNDO, deve atestar que:

I - recebeu o Regulamento e o Formulário de Informações Complementares do FUNDO;

II - tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento;

III - é investidor profissional, nos termos da regulamentação aplicável editada pela CVM;

IV - de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO;

V - tem conhecimento de que existe a possibilidade de perda substancial de patrimônio líquido do FUNDO em caso de não pagamento dos ativos que compõem a sua carteira;

VI - tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos;

VII - de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviços; e

VIII - se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO, ADEQUAÇÃO E PROVISÃO DOS ATIVOS ORIUNDOS DE CRÉDITOS PRIVADOS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 11 - As aplicações do FUNDO estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira, especialmente aos critérios descritos neste capítulo e na Política de Investimento descrita no capítulo anterior, em conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo Único - A PETROS na qualidade de investidora exclusiva do Cotista está sujeita às normas da Resolução no 4.994/22 e dessa forma é exclusivamente responsável pela consolidação e pelo controle da totalidade dos seus recursos, sendo a GESTORA responsável pelo controle e cumprimento dos limites de concentração e diversificação específicos exclusivamente para este FUNDO.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CUSTÓDIA

Artigo 12 – Pelos serviços de que trata o Capítulo II, exceto os serviços de auditoria, será devida, pelo FUNDO à ADMINISTRADORA e aos demais prestadores de serviços, uma remuneração equivalente ao percentual de

0,375% (trezentos e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano (“Taxa Global”) segregado da seguinte forma:

- a) Taxa de Administração: 0,10% (dez centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO;
- b) Taxa de Gestão: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO;
- c) Taxa de Custódia: 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista acima será provisionada diariamente, por dia útil, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis e paga mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo – O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do FUNDO, poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do FUNDO.

Parágrafo Quarto – Adicionalmente, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder a 100% (cem por cento) do IPCA + 7,5% a.a. (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Quinto – A Taxa de Performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga à GESTORA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista no caput deste Artigo.

Parágrafo Sexto - Entende-se como semestre, para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os períodos compreendidos entre:

I - o último dia útil do mês de dezembro, exclusive, e o último dia útil do mês de junho, inclusive, e

II - o último dia útil do mês de junho, exclusive, e o último dia útil do mês de dezembro, inclusive.

Parágrafo Sétimo - Considerando que a Taxa de Performance é calculada e provisionada diariamente, na eventualidade da ocorrência de resgates no decorrer do semestre, a Taxa de Performance será calculada, proporcionalmente, por dias úteis, entre a data do último pagamento da Taxa de Performance e a data da efetivação do resgate.

Parágrafo Oitavo - Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Parágrafo Nono - A taxa máxima de distribuição da Classe corresponderá ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do patrimônio líquido anual da Classe.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 13 - O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Na apuração do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI.

CAPÍTULO VIII DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 14 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 15 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (“cota de fechamento”).

Artigo 16 - A qualidade de Cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

Artigo 17 - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I – decisão judicial ou arbitral;
- II – operações de cessão fiduciária;
- III – execução de garantia;
- IV – sucessão universal;
- V – dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI – transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 18 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros do FUNDO e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições contratuais constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 19 - As movimentações do Cotista no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA, até às 15:30 horas. Movimentações solicitadas fora desses dias e horários serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 20 - Não há valores mínimos ou máximos para ingresso, movimentação ou permanência no FUNDO.

Artigo 21 - Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor.

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente de depósitos para investimento de titularidade do Cotista, ou ainda por meio de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA.

Artigo 22 - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM e pela Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;

II - a integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelos Cotistas, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela CVM.

III - o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelos Cotistas, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do FUNDO deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido no Regulamento do FUNDO.

Artigo 23 - As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 24 - O pagamento do resgate será efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da conversão das cotas, observada a disponibilidade de caixa do FUNDO.

Parágrafo Único - A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no mesmo dia do recebimento do pedido de resgate pela ADMINISTRADORA, observado o horário definido nos artigos acima.

Artigo 25 - Os pagamentos dos resgates de cotas do FUNDO serão efetivados em moeda corrente nacional, através de ordem de pagamento, crédito em conta de depósito, ou ainda por transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA e de conhecimento prévio do Cotista.

Artigo 26 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do Cotista, em prejuízo deste último, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na RCVM 175, levando em conta os princípios fiduciários a ele atribuídos em lei.

Artigo 27 - É facultado ao GESTOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO.

Parágrafo Único - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 28 - As movimentações financeiras relativas às aplicações e resgates de cotas, ocorridas em feriados estaduais e municipais na sede da ADMINISTRADORA, poderão ser efetivadas em outra localidade, desde que a respectiva conta corrente seja previamente informada à ADMINISTRADORA pelo Cotista.

CAPÍTULO IX DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 29 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporados ao Patrimônio Líquido e reinvestidas.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 30 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com término em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 31 – As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 32 – A ADMINISTRADORA se obriga a divulgar assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao

funcionamento FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira. A GESTORA e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo 33 - A política de divulgação adotada pela ADMINISTRADORA limita-se às informações e prazos descritos neste Capítulo e na RCVM 175, que serão idênticos para o Cotista, consultores de investimento e agências classificadoras.

Artigo 34 - Em cumprimento à política de divulgação de informações adotada, a ADMINISTRADORA está obrigada a:

I. divulgar diariamente, no endereço de sua sede, o valor da cota e do Patrimônio Líquido do FUNDO;

II. manter a disposição do Cotista, no endereço de sua sede, nos prazos a seguir especificados, nos mesmos formatos estabelecidos na legislação em vigor para remessa das mesmas informações à CVM:

a) Informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

b) Balancete, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;

c) Perfil mensal, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;

d) Lâmina de informações essenciais, se houver;

e) Demonstrações Contábeis anuais, acompanhadas do parecer do Auditor Independente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem;

f) Formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento;

g) Demonstrativo de composição e diversificação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês a que se referirem;

h) Formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

III. remeter ao Cotista, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo.

Artigo 35 - Desde que limitados ao conteúdo, formatos e prazos estabelecidos no artigo anterior, o Cotista poderá solicitar que as informações sejam colocadas à sua disposição na sede da ADMINISTRADORA, desde que remeta seu pedido à ADMINISTRADORA, por escrito, no endereço indicado neste Regulamento. Nesta hipótese, o prazo para remessa das informações passa a ser contado da data do recebimento da solicitação pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - O demonstrativo da composição da carteira do FUNDO será disponibilizado mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro - Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição do Cotista na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como às autoridades competentes, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por elas formuladas.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA remeterá aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, se for o caso.

Parágrafo Quinto - A ADMINISTRADORA divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO relativas: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano.

Artigo 36 - A ADMINISTRADORA divulgará imediatamente à CVM e ao Cotista, a este último por correspondência, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo - Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser:

I – divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e

II – mantido nas páginas na rede mundial de computadores da ADMINISTRADORA e do distribuidor do respectivo FUNDO.

CAPÍTULO XII DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 37 - Será da competência privativa da Assembleia Geral ou Extraordinária de Cotista do FUNDO sem prejuízo de outras consequências na RCVM 175 deliberar sobre:

- a) anualmente, sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- b) a alteração do Regulamento do FUNDO, ressalvado o disposto no Artigo 45;
- c) a substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA como Prestadores de Serviços Essenciais e do CUSTODIANTE;
- d) o aumento da taxa de administração e da taxa de performance, se houver;
- e) a transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- f) a alteração da política de investimento;
- g) a amortização de cotas.

Artigo 38 – Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, da CVM da entidade administradora de mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas acima, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 39 - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO far-se-á, pela ADMINISTRADORA, que deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafo.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que o FUNDO é exclusivo para receber aplicações de um único Cotista, a convocação poderá ser dispensada.

Parágrafo Terceiro – Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia poderá reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Quarto - O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Quinto - A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as Demonstrações Contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o seu encaminhamento a CVM acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral a que se refere o “caput” somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 41 - Além da Assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o Cotista, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotista, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do Cotista.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da GESTORA ou do Cotista será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 42 - A Assembleia Geral se instalará com a presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por ocasião da sua aprovação.

Artigo 43 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, a cada Cotista para resposta no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da correspondência eletrônica pelo Cotista, sem necessidade de reunião com o Cotista.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do Cotista à aprovação das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 44 – Na forma do artigo 75 da RCMV 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 45 - Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista do FUNDO inscrito no registro de Cotista na data da convocação da assembleia ou na data da expedição do processo de consulta, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

I – sua ADMINISTRADORA e sua GESTORA;

II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;

III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Segundo - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 46 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, se houver, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 47 - Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o FUNDO permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 48 - Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 77 do Anexo Normativo I, constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na RCVM 175;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. as taxas de administração e performance, se houver;
- X. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, demais ativos financeiros e modalidades operacionais;
- XI. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários; e
- XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- XII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- XIII. despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XIV. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- XV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, conforme aplicável;
- XVI. taxas de administração e gestão;
- XVII. montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o previsto na RCVM 175;

- XVIII. taxa máxima de distribuição;
- XIX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na RCVM 175;
- XXI. taxa máxima de custódia;
- XXII. taxa de performance, se houver;
- XXIII. contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Artigo 49 - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do Prestador de Serviço que as contratou.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 50 – A GESTORA deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto em assembleias companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação (“Política de Voto”). A Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta no website da GESTORA no endereço: <https://lp.genialinvestimentos.com.br/pluralgenialgestao/>.

Parágrafo Primeiro - Cabe à GESTORA exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

CAPÍTULO XV DA TRIBUTAÇÃO DO FUNDO E DO COTISTA

Artigo 51 - De acordo com a legislação vigente, o FUNDO e seu Cotista estão sujeitos às regras gerais e sumárias de tributação descritas neste Capítulo, especificamente no que tange ao Imposto de Renda (“IR”), ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”).

Parágrafo Primeiro - Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica do Cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, mediante alterações nas normas e legislações aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Cotista do FUNDO está sujeito ao seguinte tratamento tributário:

Artigo 52 - Sendo o Cotista um Fundo de Investimento:

- I. Não haverá incidência de IR;
- II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero.

Artigo 53 - A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- I. Não há incidência de IR;

II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero.

Artigo 54 - Tendo em vista que o Cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a ADMINISTRADORA não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do FUNDO. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

CAPÍTULO XVI

PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 55 - O FUNDO e a Classe Única de Cotas poderão ser liquidados por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da ADMINISTRADORA.

Artigo 56 - Na hipótese de liquidação do FUNDO e/ou da Classe Única de Cotas por deliberação da Assembleia de Cotistas, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia de Cotistas em questão.

Artigo 57 - A Assembleia de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe Única de Cotas deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contactados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e
- c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

Artigo 58 - O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido do FUNDO e/ou da Classe Única de Cotas, conforme o caso, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 59 - Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia de Cotistas, a critério da GESTORA:

- a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 60 - No âmbito da liquidação da Classe, a ADMINISTRADORA deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

Artigo 61 - No âmbito da liquidação da Classe Única de Cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido no Artigo 60 acima, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) método de conversão de Cotas;
- b) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- c) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de ativos.

CAPÍTULO XVII DO FORO

Artigo 62 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa

ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.